

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Emenda 04/2017

**Autores:** Vereadores: Carlito Pereira da Rocha e Ivo Pedro da Silva

**Ementa:** Trata-se de subemenda supressiva a emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 09/2017 do Poder Executivo.

**I- RELATÓRIO**

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o projeto de emenda supressiva ao projeto de Lei n.º 09/2017 de autoria do Poder Executivo.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

**II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

**1. Da Emenda**

Emenda nada mais é do que uma proposição apresentada como acessória de um projeto, conforme disposição expressa do art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína - RI.

De acordo com o § 1º do artigo mencionado, elas se dividem em: supressivas, aditivas e modificativas.

No caso em tela, verificamos a presença de uma subemenda supressiva, que nada mais é do que uma emenda apresentada a outra emenda, com a finalidade de suprimir em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea do projeto (art. 120, do RI).

Conforme cediço, tanto as emendas quanto os substitutivos só podem ser recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Sendo assim, tendo em vista que os vereadores são autoridades competentes para apresentação de emenda, bem como que fizeram a sua apresentação antes da primeira votação, nada obsta a sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica da subemenda supressiva a emenda modificativa nº 04/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 19 de maio de 2017



Erica Moreira Pacheco  
Advogada  
OAB/MT 22958/O